

é admitida a última ordem de pagamento ou devolução relativamente a essa componente do investimento.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respectiva assinatura.

28 de Agosto de 2002. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1395/2002 (2.ª série). — Pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, confere-se aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 3 do artigo 154.º daquele diploma que, por portaria do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Carregal do Sal é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

Armando Frutuoso Moreira Lopes,
Manuel Pais Simões.

Representantes dos agricultores:

Alfredo Rodrigues de Campos,
Carlos Alberto Lucas Graça.

Autarca de freguesia:

Manuel Abreu de Carvalho.

Representante da Direcção Regional da Beira Litoral:

Virgílio da Cunha.

Representante do Instituto da Conservação da Natureza:

José Paulo Esmeriz Pires.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

3.º Em qualquer momento pode ser indicado pelas associações de defesa do meio ambiente um vogal em sua representação, que até à publicação da presente portaria o não tenham ainda feito, nos termos legais.

28 de Agosto de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 20 041/2002 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, e da Portaria n.º 79-B/94, de 4 de Fevereiro, nomeio coordenador do Centro de Área Educativa de Aveiro, da Direcção Regional de Educação do Centro, o licenciado Oscar de Pinho Brandão, professor do quadro distrital de vinculação do Porto.

O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Julho de 2002.

16 de Agosto de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 20 042/2002 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, da Portaria n.º 79-B/94, de 4 de Fevereiro, e da Portaria n.º 721/95, de 6 de Julho, nomeio coordenador-adjunto do Centro de Área Educativa de Aveiro, da

Direcção Regional de Educação do Centro, o licenciado João Paulo Martins Neta, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Vagos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Julho de 2002.

16 de Agosto de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 20 043/2002 (2.ª série). — Considerando o interesse em proceder à actualização dos apoios financeiros a conceder às famílias, particularmente às menos favorecidas, que têm encontrado nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo a via educativa mais adequada para os seus filhos, sem deixar de atender à forte contenção da despesa pública que se impõe ao País;

Considerando a necessidade de estabelecer um universo de beneficiários que resulte, não só da aplicação dos despachos anuais relativos a contratos simples e contratos de desenvolvimento da educação pré-escolar, mas também da nota interpretativa que tem vindo, desde o ano lectivo de 1997-1998, a redefinir a fórmula de cálculo da capitação do agregado familiar;

Considerando ainda a ser indispensável a harmonização das formas de cálculo da capitação do agregado familiar nas várias áreas de intervenção do Ministério da Educação:

Assim, ouvido o conselho coordenador do ensino particular e cooperativo, determina-se o seguinte:

1 — O n.º 1 do despacho n.º 17 186/2001 (2.ª série), de 2 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de Agosto de 2001), passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A celebração dos contratos simples obedece aos seguintes critérios:

- São definidas as capitações e correspondentes escalões de comparticipação por parte do Estado, constantes do mapa que constitui o anexo n.º 1;
- Os alunos internos filhos de emigrantes são integrados no 1.º escalão de comparticipação;
- Os cálculos a efectuar em todos os casos incidem sobre os valores das anuidades médias cobradas pelos estabelecimentos de ensino, que são as seguintes:

1.º ciclo do ensino básico — € 1808,69;
2.º ciclo do ensino básico — € 1953,03;
3.º ciclo do ensino básico — € 2127,89;
Ensino secundário — € 2234,29;

d) Entende-se por anuidade o definido no n.º 5.º da Portaria n.º 809/93, de 7 de Setembro.»

2 — O n.º 4 do despacho n.º 17 186/2001 (2.ª série), de 2 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de Agosto de 2001), e do despacho n.º 17 472/2001, de 2 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 20 de Agosto de 2001), passam a ter a seguinte redacção:

«4 — A capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$RC = [R - (C + I + H + S)] / (12N)$$

em que, face ao ano civil anterior:

RC = rendimento *per capita*;
R = rendimento bruto anual do agregado familiar;
C = total de contribuições pagas;
I = total de impostos pagos;
H = encargos anuais com habitação;
S = despesas de saúde não reembolsadas;
N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

4.1 — O rendimento bruto anual do agregado familiar é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar, constantes da declaração de IRS, comprovada pela nota de liquidação.

4.2 — Aos trabalhadores dispensados da apresentação da declaração de IRS é imputado rendimento a determinar com base na tabela de remunerações médias mensais base, por profissões, publicada pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, aplicando-se a tabela referente a trabalhadores indiferenciados, no caso de actividades não suficientemente tipificadas.

4.3 — Em caso de situação de desemprego de qualquer dos elementos activos do agregado familiar, deve ser apresentada declaração, passada pelo centro distrital de solidariedade e segurança social da zona de residência, da qual conste o montante do subsídio de desem-